

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO - JORGE E. CARDOSO ROCHA

TC sob nº. 007288.989.20-5

LUCAS GIBIN SEREN, brasileiro, casado, professor, prefeito municipal de Bebedouro/SP, portador da Cédula de Identidade RG [REDACTED] inscrito no CPF/MF [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED] [REDACTED] Bebedouro - SP, [REDACTED], vem respeitosa e tempestivamente à ilustre presença de Vossa Senhoria apresentar RESPOSTA NA FORMA DE DEFESA PRELIMINAR aos termos do precipitado Parecer Conclusivo exarado pela Comissão de Finanças e Orçamento, que opinou pela rejeição do Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que aprovou as contas relativas ao exercício 2021, para recomendar a rejeição das contas, fazendo-o com fundamento nos artigos 264 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, bem como lastreado nos incontornáveis substratos fáticos e irrefragáveis pressupostos jurídicos que seguem articuladamente dispostos.

I - BREVE COMPÊNDIO DO PARECER CONCLUSIVO.

Versam os autos da análise das Contas Anuais do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Bebedouro.

As Contas foram devidamente apresentadas a essa d. Corte de Contas Estadual e, no curso do regular procedimento, foram objeto de exame por parte da Unidade Regional de Ribeirão Preto - UR-06 / DSF-II.

Em grande parte dos itens analisados, constatou-se o zelo e aprimoramento com que o ora Requerente desempenhou suas atividades ao longo do exercício de 2021, apresentando resultados favoráveis, conforme se observa nos dados extraídos do Relatório de Fiscalização, em destaque:

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação na Saúde (art. 77, III, ADCT da CF)	29,81%	(15%)
FUNDEB (art. 21, caput e § 2º, Lei Federal nº 11.494/07)	90,04%	(95% - 100%)
Aplicação da parcela diferida do FUNDEB	Regular	31/03 (exercício seguinte)
Pessoal do Magistério (art. 60, XII, ADCT da CF)	70,51%	(60%)
Despesa com Pessoal (art. 20, III, "b", LRF)	43,97%	(54%)
Execução Orçamentária	Superávit de 8,50%	
Dívida de Longo Prazo	Favorável	
PRECATÓRIOS	Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais	

PRECATÓRIOS - Requisitórios de baixa monta	Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta
ENCARGOS	Foram efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social Foram efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO	Os repasses atenderam ao limite constitucional

Referidos dados retromencionados corroboram a seriedade e o comprometimento da ora Requerente na gestão da res publica, assim como, seu efetivo empenho na melhora da Administração Municipal.

De outra parte, a d. auditora realizou determinados apontamentos sobre as contas em apreço, que, conforme restará verificado, não trouxeram quaisquer prejuízos à consecução da atividade administrativa municipal, constituindo, quando muito, falhas que não representaram prejuízos ao Erário, tampouco constituem, renovadas as vênias, motivo suficiente para a rejeição das contas ora em análise.

É o que se passará a demonstrar.

II - PRELIMINARMENTE

- Falta de motivação do ato de rejeição pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Denota-se do parecer prévio enviado e datado de 23 de maio de 2023, a falta de motivação do ato de acolhimento do posicionamento do parecer do TCE, ou seja, pela desaprovação das contas exercício 2021, constante no singelo e precipitado parecer, que também macula de nulidade o ato.

Deveras, a Câmara Municipal quando analisa e julga as contas anuais do Executivo Municipal, desempenha verdadeiro processo de caráter político-administrativo e, como tal, sujeita-se ao contraditório e à ampla defesa, como já discorrido no tópico antecedente, mas também ao princípio da motivação acolhido no artigo 93, inciso X, da Constituição Federal, extensivo às decisões administrativas de maneira geral.

Não seria diferente em processo de tamanha relevância.

É assente na jurisprudência que o princípio da motivação é aplicado também aos atos administrativos, inclusive no processo de julgamento das contas municipais, de competência do Legislativo, como se denota do seguinte precedente do C. Supremo Tribunal Federal:

(...) A deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do Chefe do Poder Executivo local, além de supor o indeclinável respeito ao princípio do devido processo legal, há de ser

fundamentada, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Constituição da República. (...)
(...) Acertado o entendimento supracitado, porquanto, tratando-se de atividade de julgamento, a fundamentação da decisão proferida pela Câmara Municipal é imperiosa, não podendo esta se afastar de tal mister, devendo, sobremaneira, explicitar os fundamentos pelos quais consubstanciou sua decisão, no ato deliberativo final das contas (RE n° 235.593, DJ 22.4.2004).

Adotando essa mesma linha de raciocínio, colhe-se na doutrina o entendimento do eminente José Nilo de Castro, que, ao comentar sobre a função da Câmara Municipal de julgar as contas municipais, assim se manifesta sobre a necessidade de motivação desse ato:

(...) Destarte, é detentora a Câmara Municipal da função fundamental de julgar as contas (no exercício do controle externo, art. 31, *caput*, CR) do Executivo, em consonância com o disposto nos incisos IX e X do art. 93, da Constituição da República, a exigir do Judiciário que fundamente suas decisões, quer jurisdicionais - regras estas que se aplicam aqui não só de simetria, sobretudo em razão da garantia de ampla defesa insculpida no artigo 5º, LV, da CR - não pode, em absoluto, o órgão julgador, aqui a Câmara Municipal, deixar de motivar seu julgamento no juízo político de controle externo de

fiscalização do Município (Julgamento das contas municipais, 3ª Edição, p. 33).

De tal modo, no caso, o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao opinar pelo acolhimento do parecer do Tribunal de Contas, sem a sua devida fundamentação e motivação com a indicação dos fundamentos de fato e dos preceitos jurídicos, implicou no cerceamento do direito de defesa do Prefeito, na medida em que retirou a possibilidade de produzir as provas que repute indispensáveis à demonstração da regularidade dos atos praticados no exercício de 2021, essenciais à condução de sua defesa.

Ante o explanado, de rigor o reconhecimento da nulidade do parecer prévio exarado pela Comissão de Finanças e Orçamento, em razão de falta de motivação suficiente - fundamentação deficiente - impedindo o regular exercício do direito de defesa.

III - DOS APONTAMENTOS DA UR-06 / DSF-II

A.1.1. CONTROLE INTERNO

- Falta de efetividade no modelo criado pelo Decreto Municipal nº 11.256/2014, que regulamenta o Regimento Interno da Controladoria Geral do Município:

O modelo existente no Decreto Municipal supracitado não foi implantado em sua totalidade por não haver recursos financeiros disponível para a realização. Porém, através da Lei Complementar 145 de 11 de maio de 2022 que dispõe sobre a organização administrativa e reorganização do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Bebedouro **houve a regulamentação do controle interno.**

- Elevado número de servidores comissionados na Comissão de Controle Interno (aproximadamente 38%), dentre eles o seu Presidente, em afronta à exigência deste E. Tribunal de Contas expressa no Comunicado SDG n° 32/2012:

Registre-se que a Prefeitura Municipal vem buscando adequar/regularizar o número de servidores na Comissão de Controle Interno, conforme exigência do Egrégio Tribunal de Contas (Comunicado SDG n°32/2012).

- Participação de membros da Comissão de Controle Interno em outras Comissões, o que pode comprometer a independência da CCI:

Em atenção ao anotado é oportuno informar que a Prefeitura está trabalhando para adequação/regularização no tocante à participação de membros da CI em outras comissões.

- Não houve regulamentação quanto à composição e requisitos para nomeação dos integrantes da Comissão de Controle Interno:

Cumprir informar que encontra em processo de regulamentação a composição e requisitos para nomeação dos integrantes da referida comissão de controle interno.

- Parcial atendimento ao disposto no art. 74 da Constituição Federal em relação aos relatórios produzidos pelo Controle Interno:

As informações geradas pelo sistema informatizado têm a finalidade de auxiliar no controle e identificação de pontos para observância e acompanhamento de possíveis "Pontos Críticos de Controle". Assim, todos os

relatórios gerados e enviados foram com visita " in loco", e no Item 13 - Conclusão do relatório do Controle Interno do 1º quadrimestre foi apresentado o resultado das análises efetuadas pela Controladoria Geral do Município, por amostragem, o relatório do 1º Quadrimestre de 2021.

Diante do aduzido, nota-se que as anotações tecidas pela equipe auditora não são suficientes a comprometer a aprovação das contas em análise, podendo, quando muito, ser alvo das recomendações cabíveis

Nessa linha, convém lembrar que a jurisprudência desse E. Tribunal é assente no sentido de relevar apontamentos da espécie, referentes ao controle interno, conforme entendimento abrigado no processo **TC -4512/989/18**, que trata das Contas Anuais de 2018 da Prefeitura Municipal de Caçapava, aprovadas na Sessão realizada em **17 de março de 2020** por esse E. Tribunal. Confira-se:

**"SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO DE
17/03/2020 - ITEM 73**

TC-004512.989.18-7

Prefeitura Municipal: Caçapava.

Exercício: 2018.

Prefeito: Fernando Cid Diniz
Borges.

(...)

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da Prefeitura Municipal de Caçapava, relativas ao exercício de 2018. A Unidade Regional de São José dos Campos - UR-7, responsável pelo exame in loco, elaborou o

Relatório constante no evento 88, apontando o que segue:

CONTROLE INTERNO - elaboração de relatórios sintéticos, sem a aferição de falhas passíveis de detecção pela controladoria do município, atendendo apenas parcialmente tanto o artigo 74 da Carta Magna quanto o Decreto Municipal nº 4.366/2019.

(...)

Em face de todo o exposto e acolhendo manifestações de ATJ (Econômico-Financeira, Jurídica e Chefia), **voto pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Caçapava, relativas ao exercício de 2018**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

RENATO MARTINS COSTA Conselheiro"
(g.n.)

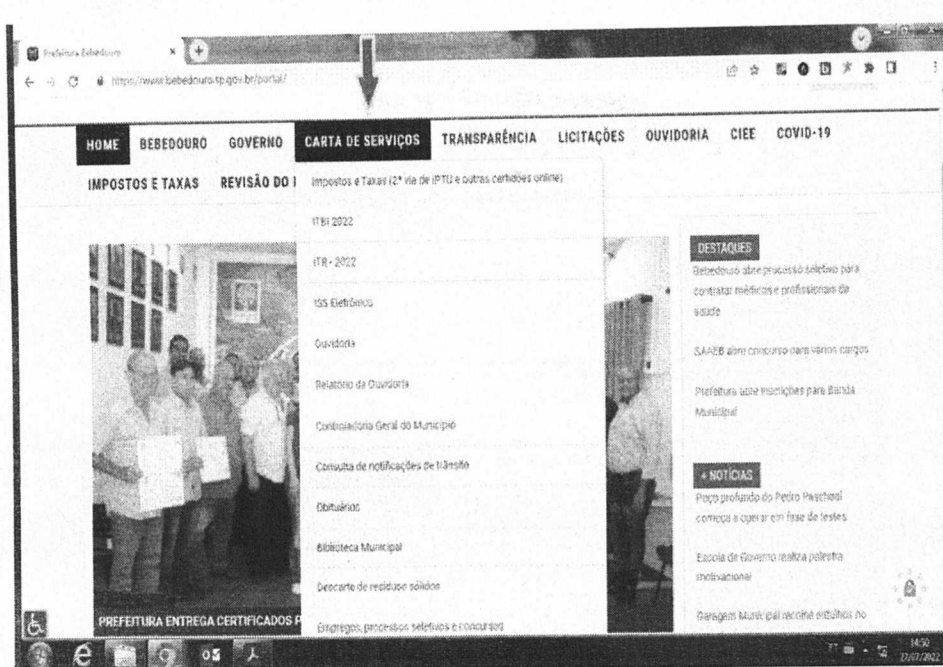
A.2. IEG-M - I-PLANEJAMENTO - Índice C

Consta no r. relatório elaborado pela i. equipe de fiscalização, que a classificação deste Município no I-Plan, manteve-se Índice de Efetividade de Gestão Municipal "C", pontuando as seguintes ocorrências: 1) Nem todos os servidores da equipe de planejamento possuem qualificação técnica para o exercício de suas atividades (letra "a"); 2) Os servidores do setor de planejamento ou que cuidam dessa atividade não têm dedicação exclusiva na área (letra "b"); 3) Não houve a disponibilização de programas de treinamentos aos servidores responsáveis pelo planejamento (letra "c"); 4) A estrutura

administrativa voltada para planejamento não possui Recursos Tecnológicos para operacionalização das atividades deste setor (letra "d"); 5) A Prefeitura Municipal não realizou nenhuma audiência pública quadrimestral voltada para avaliar o cumprimento das metas fiscais traçadas no planejamento (letra "e"); 6) Não houve elaboração da "Carta de Serviço ao Usuário" pela Prefeitura Municipal (letra "f"); 7) Não houve regulamentação nem instituição do Conselho de Usuários (letra "g"), 8) Manutenção desde 2017 nessa perspectiva do IEG-M "em baixo nível de adequação" (índice C).

Em relação aos apontamentos deste tópico, em que pese o Índice de Efetividade da Gestão Municipal ter mantido a nota "C" (Baixo Nível de Adequação), foram adotadas diversas providências no exercício examinado, as quais refletem diretamente na evolução do Índice de Efetividade de Gestão Municipal do Município.

No que diz respeito à falta de elaboração da "Carta de Serviço ao Usuário", cabe informar que está disponibilizada no *site* da Prefeitura, sendo implementada no ano 2020. Desde então, vem sendo atualizada, anualmente, com relatórios dos atendimentos efetuados pela Ouvidoria, bem como porcentagem da execução dos serviços pela Prefeitura. Na referida carta constam os *links* de todos os setores e serviços oferecidos pelo poder público aos munícipes, conforme se observa abaixo:



No tocante à suscitada ausência de regulamentação nem instituição do Conselho de Usuários, cumpre informar que o Conselho de Usuários, implementado pela Lei Federal nº 13.460, de 26/06/2017, no Capítulo V, encontra-se em processo de implantação pela Controladoria Geral.

Compete observar que em relação às demais ocorrências registradas, há que ser sopesado que ao longo do exercício de 2021 este subscritor, dentro de suas possibilidades e realidades locais, não poupou esforços para a melhoria de todas as áreas afetas.

Com efeito, embora tenham sido realizadas diversas ações que refletiram na melhora, o fato do IEGM se manter com índice "C" não prejudica a avaliação sob o aspecto geral dos resultados obtidos no exercício.

Nesse aspecto é importante destacar que o IEGM, se refere a projeto em andamento e implementação, ao qual essa C. Corte de Contas tem o papel de orientar os servidores e agentes públicos nas boas práticas administrativas, conforme

atestado na **Revista TCE SP - Edição n.º 141 do 1.º Quadrimestre/20181 (fls. 9)**, in verbis:

"(...) Durante a cerimônia de lançamento do projeto no Auditório Nobre 'Professor José Luiz de Anhaia Melo', em São Paulo, foi apresentado o Núcleo de Monitoramento dos ODS, que desenvolverá estudos e atividades permanentes de capacitação de servidores e agentes públicos de modo a colaborar na sistematização e divulgação de dados e de boas práticas administrativas. (g.n.)

(...)

Durante as fiscalizações ordinárias, os Agentes da Fiscalização do TCE analisarão o uso dos recursos e a efetividade das políticas públicas. A partir da análise dessas informações, técnicos, Auditores e Conselheiros irão avaliar a qualidade do gasto de governos e entidades públicas e se as metas estão sendo cumpridas."

(g.n.)

Para a efetivação e implementação dessa nova ferramenta, o Tribunal de Contas, como órgão de controle externo, auxiliará e orientará seus jurisdicionados, como se denota à fl. 11 da citada Revista do TCE. É ver-se:

(...) O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo lançou uma cartilha sobre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. O manual, com 12 páginas, trata sobre os ODS e explica, de maneira didática, o que são as diretrizes estabelecidas internacionalmente e como o TCE irá atuar no processo de introdução desses conceitos nas administrações municipais e do Estado. "Os ODS estabelecem as bases para um futuro melhor. E o Tribunal de Contas, como órgão de controle externo, pode auxiliar na conscientização dos administradores e orientá-los a incluir essas metas no planejamento dos governos", disse o Presidente do TCESP, Sidney Beraldo. (g.n.)

Nesse contexto, cabe enfatizar o teor da Cartilha denominada **Observatório do Futuro2**, desse E. Tribunal de Contas que aborda o cumprimento e a **implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**, em parceria com a ONU. Às fls. 09/10, sob o título "Os Agentes de fiscalização", consta que os índices serão avaliados **com base em vários objetivos, mas sem exceder o disposto pela Constituição Federal, bem como seguindo os princípios constitucionais que regem a Administração Pública**. Reforça ainda a necessidade de monitoramento, com estudos e capacitação de servidores e dos agentes políticos, a fim de que, sob orientação, possam

implementar os objetivos e a busca pelos resultados que devem ser alcançados até o ano de 2030, demandando, portanto, tempo para seu efetivo alcance. Confira-se:

(...) O Tribunal de Contas e o PNUD (Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento, braço direito da ONU responsável pelos ODS), firmaram, em 2017, um memorando de entendimentos para facilitar a colaboração e a troca de informações entre os dois órgãos.
(fls. 09) (g.n.)

(...) Nesse contexto, os ODS agora passam a fazer parte da lista de itens checados pelos auditores durante as fiscalizações. Obviamente, sem suplantar as regras constitucionais e legais que regem a administração pública.
(fl. 09) (g.n.)

(...) Para isso, o núcleo de monitoramento dos ODS desenvolverá estudos e atividades de capacitação de servidores, colaborando ainda na sistematização e divulgação de dados e boas práticas. (fls. 10) (g.n.)

(...) A convergência entre os índices e os objetivos da Agenda 2030 é enorme. Dos 17 ODS

internacionalmente definidos, 9 estão no IEGM. (...) **o indicador será usado como ferramenta oficial da ONU para monitoramento da evolução da Agenda 2030 em todo o Estado de São Paulo.** (fls. 11) (g.n.)

Sob esse ângulo, resta cristalino que a implementação de medidas **demandam tempo**, exigindo ainda, a **capacitação e orientações**, a fim de que melhorias em seus grupos de efetivação (IEGM), tal como nesse item, de Planejamento, possam ser trabalhadas e melhoradas dentro dos parâmetros dessa C. Corte de Contas e das necessidades/peculiaridades de cada município.

Impende ainda trazer à baila, **diante dessa nova linha de análise do IEGM, a importância dos artigos 22 e 23 da Lei 13.655/2018**, no que concerne à mensuração e exigências de políticas públicas, que traz a necessidade de interpretação das normas, considerando, principalmente, os obstáculos, as reais dificuldades e peculiaridades de cada município, considerando a imensa dificuldade e limitação, assim como a fase de transição:

"Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão**

consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. § 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."(g.n.)

"Art. 23.A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais."(g.n.)

Finalmente, note-se que o IEGM, inédito entre os Tribunais, se refere a um índice que tem como finalidade avaliar ao longo do tempo se os objetivos dos municípios foram atingidos de forme efetiva, oferecendo auxílio e subsídios para o controle externo dessa C. Corte de Contas. Desse modo, não

pode, por si só, ser motivo para reprovação de contas, até mesmo porque, conforme já dito, trata-se de uma nova aplicação, que necessita, inclusive, de muita orientação para a efetiva implementação e alcance até 2030, assim, como explica e orienta esse E. Tribunal à fl. 31 da citada Revista do TCE/SP Edição 141, *in verbis*:

"O IEGM é o índice de desempenho da Corte de Contas paulista, composto por 7 (sete) índices setoriais, consolidados em um único índice por meio de um modelo matemático que, com foco na análise da infraestrutura e dos processos dos entes municipais, busca avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelos seus gestores. O indicador - inédito entre os Tribunais de Contas -, busca avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios foram alcançados de forma efetiva e, com isso, oferecer elementos importantes para auxiliar e subsidiar a ação fiscalizatória exercida pelo controle externo." (g.n.)

Desta feita, devem ser consideradas as providências realizadas ao longo do exercício, as quais ocorreram dentro das possibilidades e realidades locais do município, podendo eventuais desacertos ser objeto de recomendação por essa C. Corte, conforme entendimento abrigado na r. decisão desse E. Tribunal, trazida à baila:

"SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO DE
29/03/2022 - ITEM 32 TC-
002873.989.20-6 Prefeitura
Municipal: Lavínia. Exercício:
2020. Prefeito: Clóvis Izídio de
Almeida. Advogados: José Renato
Montanhani (OAB/SP nº 136.790) e
Aliete Nakano Nagano (OAB/SP nº
161.944). Procurador de Contas:
João Paulo Giordano Fontes.
Fiscalizada por: UR-15.
Fiscalização atual: UR-15.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA.
ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS
OBSERVADOS. SUPERÁVITS
ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO.
ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS
RELEVADAS. FALHAS DE NATUREZA
FORMAL PASSÍVEIS DE RECOMENDAÇÕES.
PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da Prefeitura Municipal de Lavínia, relativas ao exercício de 2020. Responsável pela fiscalização in loco, a Unidade Regional de Andradina - UR-15 elaborou o Relatório juntado no evento 48.24 (fls.1/36), consignando os apontamentos que seguem:

I-PLANEJAMENTO - ÍNDICE "C" -
identificação de impropriedades

prejudiciais ao cumprimento das metas propostas na Agenda ONU - 2030, bem como falhas na execução do planejamento. (...)

Sobreleva notar que, à exceção dos índices i-Saúde e i-Gov-TI que obtiveram média "B", representativa de resultado "efetivo", a maioria dos segmentos foi inserida na faixa "C", o que demanda a proposta de alerta à Administração, no sentido de que reveja as deficiências apuradas por meio do IEGM, buscando saná-las, devendo a Fiscalização acompanhar as providências adotadas quando da próxima inspeção in loco.

(...)

Nessa conformidade e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia) e do d. MPC, VOTO pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Lavínia, relativas ao exercício de 2020, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal." (g.n.)

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- As movimentações orçamentárias corresponderam a 33,48% da Despesa Fixada inicial, demonstrando precariedade das peças de planejamento:

A abertura de créditos adicionais, muitas vezes, se mostra necessária para a Administração Pública corrigir lapsos de previsão de recursos em dotações orçamentárias, decorrentes de simples incorreções ou alterações na execução das despesas entre o período da elaboração e aprovação da Lei Orçamentária Anual; não se servindo esta autorização, única e exclusivamente, para atualizar a Lei Orçamentária Anual pela inflação do período, a qual, já vem inserida na previsão de receitas e na fixação da despesa para o exercício.

A abertura de créditos adicionais suplementares verificada no exercício financeiro de 2021 está revestida pelo princípio da legalidade, uma vez que foi devidamente estabelecida em lei municipal, formal e materialmente, aprovada pela Câmara Municipal, a qual, até a presente data, não foi revogada, total ou parcialmente, ou mesmo foi considerada inconstitucional em nenhum de seus termos.

Outrossim, frise-se que a Jurisprudência desse E. Tribunal tem relevado casos de elevadas alterações orçamentárias, em percentual superior ao ora apurado no caso em exame (33,48%).

Nessa senda, cabe enfatizar o julgamento das Contas do exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de São Pedro, que apresentou alterações orçamentárias elevadas, em percentual de 61,94%, muito acima do limite aceitável por essa C. Corte e não tendo apresentado desequilíbrio orçamentário e financeiro. Tais contas foram aprovadas por esse E. Tribunal, sendo a questão das alterações orçamentárias alçada ao campo das recomendações. Confira-se:

"SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 14/07/2020 GCDR-41

60

TC-004329.989.18-0

Prefeitura Municipal: São Pedro.

Exercício: 2018.

Prefeito: Hélio Donizete Zanatta.

Advogado(s): Flávia Maria Palavéri (OAB/SP n° 137.889) e outros. Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior. Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I. Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. PLANEJAMENTO. **EXCESSO DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**. CARGOS COMISSIONADOS EM DESCONFORMIDADE COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS. CONTRATAÇÃO POR RPA. PAGAMENTO ELEVADO DE HORAS EXTRAS. **FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO**. DETERMINAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as CONTAS ANUAIS do exercício de 2018 da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Araras - UR/10, que na conclusão do relatório (Evento 96.44) apontou as seguintes ocorrências:

(...)

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 97.477.733,81, o que corresponde a 73,03% da Despesa Fixada (R\$.133.483.795,00);

- Possível inobservância do art. 43, §1º, II, da Lei n.º 4.320/1964;

(...)

De outro lado, merece crítica o elevado percentual de alterações orçamentárias, que atingiu 73,03% da despesa inicial fixada. **Embora não tenha havido desequilíbrio orçamentário ou**

financeiro, esse nível de modificação do plano inicial praticamente o transforma em uma peça fictícia, esvaziando a importância do processo legislativo de elaboração do orçamento, com a participação popular que lhe é peculiar e necessária. O entendimento pacífico desta Corte é que a alteração da peça orçamentária através de créditos adicionais deve ser feita com parcimônia, não extrapolando o índice inflacionário no período, medida que fica aqui recomendada.

(...)

2.9. CONCLUSÃO

Acompanho o posicionamento da ATJ e VOTO pela emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de 2018 da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte. Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes recomendações e determinações: → Aprimore o processo de planejamento orçamentário, evitando realizar alterações que superem o índice inflacionário do período;

(...)

DIMAS RAMALHO CONSELHEIRO." (g.n.)

Vejamos ainda casos de outros Municípios, com alterações orçamentárias elevadas, que receberam parecer favorável dessa C. Corte:

- TC - 4657/989/18: percentual de 55,20% das alterações orçamentárias (Contas do Exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Carapicuíba, de relatoria do e. Conselheiro Dr. Dimas Eduardo Ramalho, aprovadas na sessão realizada em 08/09/2020);

- **TC - 4293/989/18:** percentual das alterações orçamentárias **52,33%** (Contas do Exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Sabino, de relatoria do e. Conselheiro Dr. Renato Martins Costa, aprovadas na sessão realizada em 14/07/2020);
- **TC- 4428/989/19:** percentual das alterações orçamentárias: **53,99%** (Contas do Exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Cedral, de relatoria do e. Conselheiro Dr. Renato Martins Costa, aprovadas na sessão realizada em 06/04/2021);
- **TC- 4726/989/19,** percentual de **59%** das alterações orçamentárias (Contas do Exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Bilac, de relatoria do e. Conselheiro Dr. Renato Martins Costa, aprovadas na sessão realizada em 11/05/2021).

Ora, Exa., as decisões supramencionadas corroboram a pertinência dos argumentos lançados, requerendo que seja dado o mesmo tratamento nos julgados supramencionados.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Déficit financeiro de R\$ 30.844.091,09:

Conforme restará demonstrado o resultado financeiro não têm o condão de obstar a aprovação das contas em apreço.

De início, insta salientar que, desde o **PRIMEIRO ANO DE MANDATO (2021)**, o Requerente vem empreendendo todos os esforços na recondução do equilíbrio fiscal, adotando, para tanto, medidas de médio e longo prazo.

Nesse sentido, é imperioso ressaltar que o atual Prefeito conseguiu em 2021 uma considerável redução do déficit financeiro herdado da gestão anterior, que encerrou o exercício de 2020 com um resultado financeiro negativo, de R\$ (57.706.572,04). Tal resultado foi reduzido no primeiro ano de mandato para R\$ (30.844.091,09), como consta no relatório de fiscalização (fl. 13).

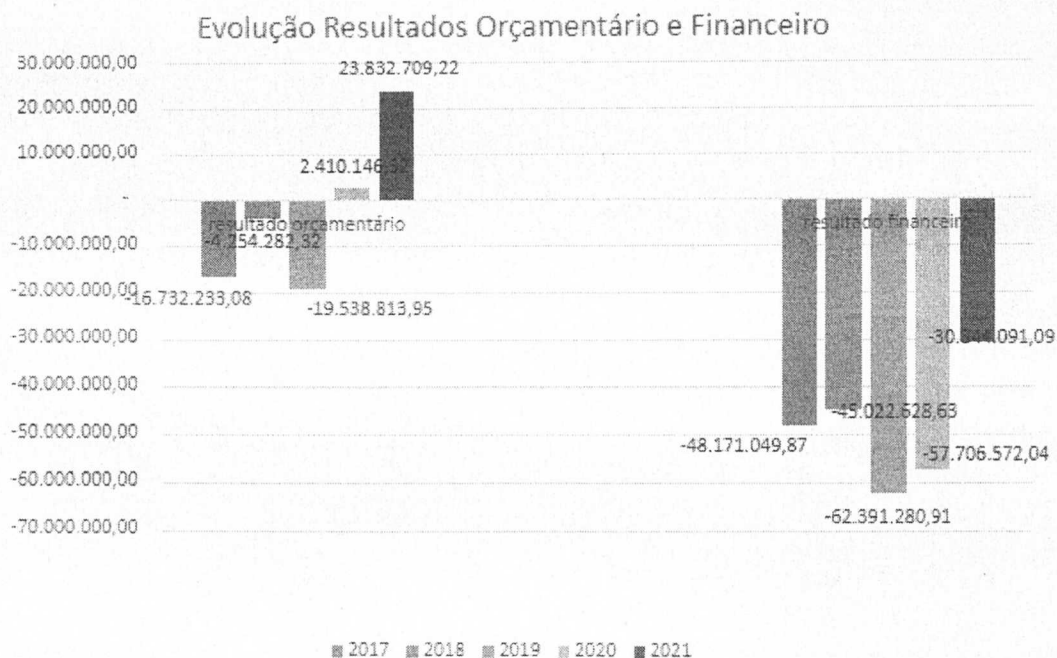
Como se vê, o resultado financeiro registrado no exercício de 2021 evidencia significativa redução do déficit para o valor de R\$ (30.844.091,09) que representa 39,67 dias, um pouco acima do limite jurisprudencial aceito por esta E. Corte de Contas.

Em que pese o resultado financeiro do exercício de 2021 não ter sido suficiente para reverter o déficit financeiro do município, foi possível em um curto período, efetuar significativa diminuição, representando uma considerável expectativa de reversão para os próximos exercícios desta gestão municipal. Confira-se:

Exercício	Resultado Financeiro	Percentual do Resultado Financeiro
2017	Déficit de	R\$ -48.171.049,87
2018	Déficit de	R\$ -45.022.628,63
2019	Déficit de	R\$ -62.391.280,91
2020	Déficit de	R\$ -57.706.572,04
2021	Déficit de	R\$ -30.844.091,0939,67 dias

Nesse sentido, pode-se observar na tabela inserta, que a Administração vem esforçando ao máximo para equilibrar a situação financeira do Município, bem como manter todos os serviços públicos essenciais disponibilizados a população com qualidade e eficiência.

Nesses termos, o gráfico abaixo ilustra o Resultado financeiro do Município, com o histórico de déficits financeiro herdados de exercícios anteriores, restando verificada a sua expressiva **redução em 2021**, em decorrência das ações praticadas pela atual Administração desde o início do mandato:



Com efeito, considerando os demais indicadores positivos do exercício de 2021 (resultado da execução orçamentária, econômico e patrimonial), é possível concluir que não houve negligência ou má gestão dos recursos financeiros no exercício em exame, posto que o desequilíbrio financeiro advém de outros exercícios.

Nessa esteira, vejamos entendimento da Assessoria Especializada - ATJ dessa C. Corte, quando na análise das Contas do exercício de 2017, (TC 8930.989.20) do Município de Embu-Guaçu:

"Processo TC - 8930/989/20-7
Órgão - Prefeitura Municipal de

Embu - Guaçu

Senhora Assessora Procuradora -
Chefe

A Colenda Primeira Câmara emitiu v. Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Embu Guaçu, exercício de 2017(evento 223.1 do TC-6766/989/16-4). A rejeição das presentes contas decorreu, fundamentalmente, pelo elevado déficit financeiro no montante de R\$ 16.640.873,56(mais de 45 dias da RCL) e pelo elevado gasto com pessoal nos dois primeiros quadrimestres do exercício (56,50% no primeiro e 55,37% no segundo) , eliminando o excesso de gastos apenas no 3º quadrimestre(53,90). Inconformada, a Prefeitura Municipal de Embu Guaçu, interpôs o Pedido de Reexame no evento 1.1. É o breve relatório. Preliminarmente, entendo que o petitório configura pedido de reexame, pois, por meio dele, a interessada visa afastar os fundamentos de rejeição do v. Parecer que lhe é desfavorável (art. 70, caput da LC nº 709/93. Outrossim, o apelo merece ser recebido, porque legítima a parte e tempestiva a sua interposição (art.71), consoante a data de publicação no DOE do v Parecer

contido no evento 223.1 do TC-6766/989/16-4 (evento 224.1) e a data de protocolização do recurso inserida no evento 1.1 (05/3/2020).

(...)

Mérito.

Sobre os aspectos de cunho financeiro que determinaram a rejeição das contas, o colega da Unidade Técnica desta ATJ, após análise das razões do recurso inseridas no evento 1.1, aceitou as alegações apresentadas em relação aos resultados contábeis, salientando que houve uma melhora no exercício específico em relação ao exercício anterior, assim como se registrou razoável melhora na liquidez imediata, citando, ainda, que em casos análogos julgados recentemente por esta E. Corte, com déficits financeiros superiores a um mês da arrecadação (TCs-6773/989/16-6318/98916-6523/989/16), obtiveram relevação da falha da espécie no julgamento das contas, conforme bem expressou na circunstanciada manifestação inserida no evento 18.1. Da mesma forma, a Unidade Especializada desta ATJ em sua análise das razões recursais, também aceitou os argumentos da defesa, especialmente considerando no

último quadrimestre do exercício o Executivo Municipal já havia se adequado aos limites estabelecidos pelo artigo 20, inciso III, letra b, da LRF, cuja falha isoladamente não propiciaria a rejeição das contas, conforme bem expressou no evento 15.1.

De minha parte, ao considerar satisfatórias as ponderações da interessada, acompanho o raciocínio técnico de meus antecessores especializados que, com subsídios sólidos, consideraram que as razões recursais afastaram as irregularidades que fundamentaram o r. Parecer desfavorável.

Conclusão.

Por todo o exposto e considerando alterado o "status quo ante" processual, manifesto-me pelo conhecimento do recurso, para, no mérito, propor o seu provimento, para o fim de que seja reformado o v. Parecer desfavorável à aprovação das contas.

À consideração de Vossa Senhoria.

ATJ, em 29 de maio de 2020

JOSÉ RICARDO TEIXEIRA CARSOLO -
Assessoria Técnica" (g.n.)

Sem embargo das informações consignadas, cumpre trazer à baila precedentes dessa Colenda Corte de Contas que relevam desconformidades análogas à da Municipalidade

fiscalizada (**déficit financeiro acima de 1 (um) mês de arrecadação**), recebendo parecer favorável desse E. Tribunal, sendo considerada a melhora dos resultados no primeiro ano de mandato, conforme vejamos:

"SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO DE
03/12/2019

ITEM 42 TC-006754.989.16-8

Prefeitura Municipal: Boituva.

Exercício: 2017.

*Prefeito: Fernando Lopes da Silva.
Advogados: Miriam Athie (OAB/SP n° 79.338), Daniela Francine Torres (OAB/SP n° 202.802), Rogério César Gaiozo (OAB/SP n° 236.274), Júlio César Machado (OAB/SP n° 330.136), Wesley Alves Nogueira (OAB/SP n° 331.170) e Fernanda Raele Franca (OAB/SP n° 352.175).*

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

*Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.
Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.*

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA.
RESULTADOS FINANCEIRO E
ORÇAMENTÁRIO. ENCARGOS SOCIAIS.
PARCELAMENTO NO EXERCÍCIO
SUBSEQUENTE. IMPROPRIEDADES
RELEVADAS. PARECER FAVORÁVEL.**

(...)

Embora os resultados orçamentário e financeiro não tenham se mostrado satisfatórios, por se tratar do primeiro ano do mandato, tenho que

as justificativas apresentadas permitem relevá-los no contexto destes autos. Isso porque, a gestão ora examinada herdou uma dívida de R\$ 19.241.850,37, tendo comprometidos de início o equivalente a 39,11 dias da Receita Corrente Líquida arrecadada em 2017, de forma que o endividamento da Administração anterior teve impacto significativo no resultado financeiro, sendo de extremo rigor atribuí-lo ao Prefeito que assumiu seu primeiro ano de mandato
Em face de todo o exposto, voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Boituva, relativas ao exercício de 2017, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal. (...)

RENATO MARTINS COSTA Conselheiro"
(g.n.)

"SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO DE
27/08/2019 - ITEM 66

TC-006913.989.16-6 Prefeitura
Municipal: Santos.

Exercício: 2017.

Prefeito: Paulo Alexandre Pereira
Barbosa.

Períodos: (01-01-17 a 21-06-17) e
(11-07-17 a 31-12-17). Substituto

Legal: Vice-Prefeito - Sandoval do
Nascimento Soares. Período: (22-

06-17 a 10-07-17).

Advogados: Vera Stoicov (OAB/SP n° 70.752), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP n° 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP n° 114.164), Flavia Maria Palavéri (OAB/SP n° 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP n° 194.899), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP n° 199.191), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP n° 200.017), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP n° 302.678), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP n° 376.248) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo. Fiscalizada por: GDF-6 - DSF-I. Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL - OBSERVÂNCIA DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MAIS RELEVANTES - DÉFICIT FINANCEIRO RELEVADO. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME. 1- A atual Administração demonstrou a adoção de medidas para obtenção do equilíbrio fiscal, remanescendo apenas o déficit financeiro, fato que pode ser relevado em razão da expressiva melhora das contas públicas em comparação ao

exercício anterior.

(...)

O déficit financeiro, a despeito de configurar 40 (quarenta) dias de arrecadação, foi acompanhado, no entanto, por expressiva melhora no resultado econômico e no saldo patrimonial, bem como no índice de liquidez imediata e na dívida de longo prazo: (...)

RENATO MARTINS COSTA Conselheiro.

" (g.n.)

"PRIMEIRA CÂMARA DE 10/12/19

**ITEM Nº51 PREFEITURA MUNICIPAL -
CONTAS ANUAIS -**

51 TC-006318/989/16

Prefeitura Municipal: Caiuá.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Rute Almeida dos Santos Lima.

Advogado(s): Paulo Rogério Kuhn Pessoa (OAB/SP nº 118.814), Eduardo Foglia Villela (OAB/SP nº 286.109) e outros. Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes. Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II. Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I. Sustentação oral proferida em sessão de 03-12-19.

(...)

Por fim, observa-se que o déficit

financeiro ([-] R\$ 4.630.460,97) é superior a dois meses da arrecadação do exercício (70 dias), desajuste, que, em consonância à baliza de 30 (trinta) dias que este Tribunal tem sopesado tolerável, não comportaria escusa ante os efeitos potencialmente deletérios à futura gestão fiscal. Contudo, argumentos esposados em sustentação oral pela Prefeita e seu representante convencem no sentido de que os inquinados resultados originam-se de conjunto de situações herdadas de exercícios precedentes, cuja magnitude não seria passível de pronta solução na competência inaugural do mandato eletivo, haja vista que o Município exhibe resultados negativos há vários exercícios.

(...)

Impende anotar, neste pontual contexto, que a Administração de 2017 alcançou melhores indicadores em comparação ao último exercício da gestão pretérita, e, assim, reverteu o déficit orçamentário de 10,51% ([-] R\$ 2.341.862,18) para superávit de 2,93% ([+] R\$ 700.534,67), diminuiu o resultado financeiro negativo em 55,64% (2016: [-] R\$ 10.438.461,31; 2017: [-]

R\$ 4.630.460,97) e melhorou a capacidade de anuência das obrigações de curto prazo (Índice de Liquidez Imediata - 2016: 0,17; 2017: 0,45). Ainda em patamares mais benéficos exibiram-se os resultados de 2018, com superávit orçamentário de 3,24% ([+] R\$ 812.852,87), retração da baixa das Finanças em 43,84% ([-] R\$ 2.600.364,04), e Índice de Liquidez Imediata de 0,68.

Estas as considerações, com fulcro no artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/9331, c/c o artigo 56, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas³², divirjo da instrução e VOTO pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das Contas da Senhora RUTE ALMEIDA DOS SANTOS LIMA, CHEFE DO EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAIUÁ NO EXERCÍCIO DE 2017. Ademais, à vista do que

indicam os resultados da inspeção levada a termo e dos componentes de efetividade, façam se as seguintes advertências à origem:

(...)

É como voto.

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO
RODRIGUES" (g.n.)

Cumpre ainda realçar entendimento registrado nas Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Dolcinópolis,

relativas ao exercício de 2017, sendo relevado o déficit financeiro equivalente a 41 (quarenta e um) dias, diante da redução obtida no primeiro ano de mandato. Confira-se:

"48 TC-024479.989.19-6 (ref. TC-006649.989.16-7)

Requerente: Américo Ribeiro do Nascimento - Prefeito do Município de Dolcinópolis. Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Dolcinópolis, relativas ao exercício de 2017. Responsável: Américo Ribeiro do Nascimento (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 23-01-20. Advogado: Aparecido Carlos Santana (OAB/SP nº 65.084). Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior. Sustentação oral proferida em sessão de 05-08-20.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS DE PREFEITURA. DÉFICIT FINANCEIRO EQUIVALENTE A 41 DIAS DE ARRECADAÇÃO (RCL). CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS PERMITEM A RELEVAÇÃO DA FALHA. PROVIMENTO

(...)

1.3. Instada, a Unidade de Economia da ATJ (evento 19.1) verificou que,

embora o resultado financeiro esteja acima do patamar tolerável por esta E. Corte, existem fatores que amenizam esta situação, quais sejam: a) a expressiva redução de 51,57% no déficit financeiro em comparação com o exercício anterior logo no primeiro ano do mandato do gestor ora Recorrente; b) todos os resultados apurados foram melhores do que os recebidos do exercício anterior (orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial); c) grande parte da redução do endividamento de curto prazo (35%) se deve às despesas processadas (restos a pagar processados/não processados em liquidação e não processados a pagar) e; d) em consulta às contas do exercício de 2018 (TC-004406.989.18), foi possível constatar uma nova redução no déficit financeiro, que passou a R\$ 986.062,84 (28,43%), indicando que as finanças do Município caminharam na busca do equilíbrio preconizado pelo artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressaltou que recentes decisões desta E. Corte tem relevado referida impropriedade quando verificada a adoção de medidas visando à obtenção do equilíbrio fiscal, bem

como a melhora nos resultados do exercício posterior, o que ocorreu nestes autos.

Diante do exposto, opinou pelo provimento do pedido de reexame.

(...)

3. VOTO - MÉRITO

3.1. No mérito, as razões recursais são plausíveis e comportam acolhimento

(...)

Vale lembrar que o único óbice a comprometer as contas se refere aos resultados econômico-financeiros obtidos no exercício fiscalizado. As informações extraídas dos demonstrativos contábeis da Prefeitura evidenciam que a execução orçamentária apresentou superávit de R\$ 1.467.365,64, equivalente a 12,98% da receita arrecadada. Não obstante, o resultado financeiro correspondeu a um déficit de R\$ 1.377.757,69, alcançando o patamar de cerca de 41 (quarenta e um) dias de arrecadação (RCL), acima, portanto, do tolerado por esta Corte, mas reduzindo em 51,57% o apurado pela Fiscalização no exercício anterior (- R\$ 2.845.123,33). Também houve acréscimos na dívida de longo prazo em 11,79% (de R\$ 1.442.106,29 para R\$ 1.612.118,12), em razão de

formalização de parcelamentos de débitos, e na dívida ativa em 23,15% (de R\$ 118.797,83 para R\$ 146.300,56) em relação ao exercício anterior. Com isso, o endividamento total da Municipalidade em 2017 foi da ordem de R\$ 3.733.341,78 e representou 30,93% da RCL (R\$ 12.070.922,15). No entanto, deve ser levado em conta que o Recorrente, em seu primeiro ano de gestão, encontrou o Município em situação caótica, fato que se confirma pelas sucessivas rejeições de contas nos exercícios de 2012 a 2016.

(...)

Verifica-se também que as dívidas herdadas pelo Recorrente, objeto de parcelamentos, totalizaram R\$ 1.005.956,15, dívida que se não existisse, a Municipalidade encerraria o exercício com um déficit financeiro de R\$ 371.803,54, dentro do patamar aceito por este E. Tribunal. Portanto, restou demonstrado que o gestor não se manteve inerte, ao contrário realizou grandes esforços na tentativa de alcançar o desejado equilíbrio fiscal, preconizado pelo artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo pelo qual, neste caso, o déficit financeiro, embora em

patamar acima do tolerado pela jurisprudência, comporta relevação. Nesse sentido, inclusive, já decidiu esta Corte nos seguintes precedentes: TC-006913.989.165 , TC-006626.989.166 , TC-006899.989.167 e TC-006815.989.168 , além daqueles citados pela ATJ .

(...)

3.2. Por fim, analisando-se a gestão fiscal empreendida pelo Prefeito Recorrente no exercício em exame, em seu primeiro mandato, constata-se a existência de outros aspectos que corroboram a aprovação das contas, tais como: superávit orçamentário de 12,98%, atendimento dos mínimos constitucionais e legais no Ensino (26,04%), Pessoal do Magistério (83,85%), Despesa com Pessoal (44,02%), Saúde (16,20%) e Transferências ao Legislativo (5,87%); bem como a realização de investimentos correspondentes a 1,01% da RCL. 3.3.

Diante do exposto, voto pelo provimento do pedido de reexame, reformando o parecer hostilizado a fim de que outro seja emitido, agora favorável à aprovação das contas, sem prejuízo das recomendações assinaladas na

decisão originária. Sala das Sessões, 09 de setembro de 2020.
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO." (g.n.)

Tais precedentes demonstram que a jurisprudência dessa Egrégia Corte de Contas **admite déficits financeiros praticamente iguais ou superiores ao verificado no Município de Bebedouro no exercício de 2021**, sendo este motivo apto a obstar a aprovação das Contas, dada a particularidade do caso concreto.

Como visto, as ações da atual gestão evidenciam os esforços empreendidos, que desencadearam uma considerável redução do déficit financeiro, rogando-se que seja dado tratamento equânime aos julgados retro mencionados.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Na abordagem deste item a equipe auditora assinala que a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo;

Como consta à fl. 14 do relatório de fiscalização, **a Prefeitura de Bebedouro obteve um resultado orçamentário positivo em 2021, que resultou em uma melhora no índice de liquidez imediata em comparação com o exercício anterior, passando de 0,40 para 0,75.**

Sendo assim, requer, desde já, que a questão em tela seja remetida ao campo das recomendações, de acordo com o entendimento corroborado na jurisprudência dessa Corte de Contas.

Nesse sentido, vejamos:

"Conselheiro Robson Marinho
Segunda Câmara Sessão: 8/3/2022
49 TC-002857.989.20-6 - PREFEITURA
MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER
Prefeitura Municipal: Itirapuã.
Exercício: 2020.

Prefeito: Rui Gonçalves.
Advogado(s): Alessandra Carlos
(OAB/SP nº 175.922).
Procurador(es) de Contas: Élide
Graziane Pinto. Fiscalizada por:
UR-17. Fiscalização atual: UR-17.
(...)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA.
CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES
LEGAIS E CONSTITUCIONAIS.
FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela Prefeitura do Município de Itirapuã, relativas ao exercício de 2020, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Ituverava (UR-17). No relatório de fiscalização (evento 68) foram anotadas as seguintes ocorrências:

(...)

Dívida de Curto Prazo - o Balanço Patrimonial não registra, corretamente, a dívida de curto prazo; após ajustes da Fiscalização, **constata-se que a**

Prefeitura não possui liquidez imediata em face dos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Itirapuã, relativas ao exercício de 2020." (g.n.)

"SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO DE
05/05/2020 - ITEM 23

TC-004299.989.18-6

Prefeitura Municipal: Santa
Albertina.

Exercício: 2018.

Prefeito: Vanderci Novelli.

Advogado: Silmara Porto Penariol
(OAB/SP nº 190.786). Procurador de

Contas: Letícia Formoso Delsin
Matuck Feres. Fiscalizada por: UR-
11 - DSF-I. Fiscalização atual: UR-
11 - DSF-I.

(...)

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da Prefeitura Municipal de Santa Albertina, relativas ao exercício de 2018. A Unidade Regional de Fernandópolis - UR-11, responsável pelo exame in loco, elaborou o Relatório constante no evento 46, apontando o que segue:

(...)

DÍVIDA DE CURTO PRAZO - ausência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo; índice de liquidez imediata de 0,57.

(...)

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômico-Financeira, Jurídica e Chefia), voto pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Santa Albertina, relativas ao exercício de 2018, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal." (g.n.)

B.1.5.1. PRECATÓRIOS

- Ausência de comprovação da compatibilidade entre o saldo contábil de controle de depósitos ao TJSP e o saldo efetivamente existente em contas do TJSP aos 31/12/2021:

Considerando o apontado, o Município promoveu protocolo, requerendo ao TJSP o levantamento informações relativas aos extratos inerentes às peças contábeis no valor de R\$ 1.057.233,49, relativo às contas bancárias (cód. 1.1.3.5.1.08.02), conforme petição protocolada em anexo **(documento n° 03)**

- Embora em 2021 o plano de pagamento de precatórios seja suficiente para sua quitação até 2029, a partir de 2022, com a reversão das decisões que suspenderam a exigibilidade de 02 precatórios (que totalizam cerca de R\$ 44 milhões), será necessária a elaboração de um

eventual novo plano de pagamento capaz de atender à Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021:

Acredita-se que a questão posta não deve ser objeto de análise nas contas em exame, sendo que para o exercício em exame houve o plano de pagamento dos precatórios, conforme decisão do Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos - DEPRE em anexo (**documento nº 04**), que homologou, de ofício, o Plano de Pagamento para o exercício de 2021.

De mais a mais, as anotações constantes neste tópico não comprometem a aprovação das contas em exame, posto que o TJ/SP **atestou a suficiência dos depósitos de competência do exercício fiscalizado** (fl. 16 do relatório de fiscalização).

B.1.6.1.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS JUNTO AO RPPS

- Acordo de Parcelamento nº 145 firmado com o RPPS (48 parcelas vencidas em exercícios anteriores):

Primeiramente, é imperioso registrar que **NO EXERCÍCIO EM EXAME HOUVE O RECOLHIMENTO DE TODOS OS ENCARGOS**, não havendo nenhuma pendência sob esse título, sendo oportuno destacar o teor contido no relatório de fiscalização (fl. 20):

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Prejudicado
3	RPPS:	Sim
4	PASEP:	Sim

De acordo com o exame efetuado, na extensão considerada necessária, não constatamos irregularidades na gestão dos encargos incorridos no exercício.

O Regime Jurídico dos Funcionários do Município de Bebedouro é o Estatutário, razão pela qual não há recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Nota-se o empenho da atual administração no trato da questão relativa ao recolhimento dos encargos.

Ressalte-se que relativamente sobre a questão assinalada (Acordo de Parcelamento nº 145 firmado com o RPPS com 48 parcelas vencidas em exercícios anteriores) foi, na gestão anterior, objeto de análise. Após todos os trâmites perante o MPS, ao ser avaliada a contabilização das quantias e os termos legais inseridos no termo enviado pelo próprio Ministério da Previdência, a Prefeitura Municipal procedeu, à época, à notificação e à contabilização dos valores. Tais atos demandaram um tempo e não sendo finalizado porque a Câmara Municipal revogou as leis autorizadoras.

Diante de tais fatos, roga-se que a que questão posta não comprometa as contas em exame, ressaltando, uma vez mais, que a nova administração honrou os pagamentos dos encargos relativos a 2021.

B.1.6.1.2. VALORES DEVIDOS E NÃO PARCELADOS

- Existência de valores devidos ao RPPS e não parcelados no montante de R\$ 51.522.641,91, pertinente ao período de junho de 2014 a dezembro de 2020.

Conforme consta no relatório de fiscalização, o acordo de parcelamento será judicialmente formalizado em decorrência da ação movida pelo SASEMB nº 0001763-92.2015.82.6.0072.

Ademais, segue para análise dessa C. Corte, as providências já adotadas:

- ✓ *Projeto de Lei nº 69/2022, que dispõe sobre o parcelamento judicial de débitos do Município de Bebedouro com o RPPS, aprovado;*
- ✓ *Lei nº 5558, de 21 de junho de 2022, autorizando o parcelamento.*
- ✓ *Proposta de acordo, constante na documentação em anexo.*

B.1.6.3. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

- O Certificado de Regularidade do Município foi emitido por decisão judicial, uma vez que está em situação irregular em relação à Lei nº 9.717, de 1998:

Nesse particular, há que ser sopesado que, ainda que por via judicial, **o CRP é VÁLIDO PARA O MUNICÍPIO DE BEBEDOURO**, podendo a questão ser objeto de recomendação.

Nessa senda, cabe citar entendimento esposado no processo TC - 5048/989/15, que trata das contas de 2015 do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Regente Feijó - REGENPREV, de relatoria do Auditor, Dr. Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, onde a emissão de CRP

por via judicial foi alçada ao campo das recomendações.
Vejam os:

"SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE
MANIR FIGUEIREDO SARQUIS PROCESSO:
TC-5048/989/15

ÓRGÃO: Instituto Municipal de
Previdência Social dos Servidores
Públicos de Regente Feijó -
REGENPREV

MUNICÍPIO: Regente Feijó

RESPONSÁVEIS: Solange Aparecida
Malacrida Brocca - Dirigente à
época

ASSUNTO: Balanço Geral do
Exercício de 2015 ADVOGADO:
Adriano Gimenez Stuani - OAB/SP n.º
137.768 INSTRUÇÃO: UR-5 Unidade
Regional de Presidente Prudente /
DSF-II

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das
contas anuais de 2015 do Instituto
Municipal de Previdência Social
dos Servidores Públicos de Regente
Feijó - REGENPREV, Entidade criada
pela Lei Municipal n.º2689/10, com
alterações introduzidas por Leis
posteriores.

A Fiscalização fez consignar
ocorrências em relatório
circunstanciado, conforme evento
11.22, das quais se destacaram
(...)

Item D.7 - Certificado de Regularidade Previdenciária -No período de 21/08/15 a 05/11/15 a entidade não contou com Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP devido à falta de pagamento de parcelamentos de débitos. A partir de 06/11/15, houve o restabelecimento do CRP por via judicial.

(...)

DECISÃO

Preliminarmente, assinalo que o RPPS encontra-se em Regime de Extinção, disciplinado pela Lei Complementar Municipal n.º 2.781/13.

Nessa esteira, em virtude da extinção do Regime, observo que não há informações prestadas sobre o DRAA no exercício de 2015, conforme declaração constante do evento 9.22. Entendo que o apontamento referente ao responsável pela gestão de recursos do Instituto não possuir qualificação mínima para operar no mercado de investimentos possa ser relevado, com recomendações à Origem para que regularize tal situação.

De igual sorte, relevo, em caráter excepcional, o apontamento referente à ausência de CRP, observada entre 18/08/2015 e 05/11/2015, tendo em vista o curto

interregno apresentando. Contudo, vale notar, ainda, que desde 06/11/2015 o CRP é obtido judicialmente, conforme extrato obtido pelo Sistema do MPS. Nesse passo, recomendo à Entidade que adote as medidas necessárias à regularização, no intuito de não depender de determinações judiciais para obtenção do CRP.

(...)

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, e dos posicionamentos favoráveis dos Órgãos Técnicos da Casa, nos termos do que dispõe a Resolução n° 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES**, com ressalvas, as contas anuais de 2015 do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Regente Feijó - REGENPREV, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n° 709/93, recomendando que os ativos garantidores sejam separados em aplicações de segmentos de Renda Fixa e de Renda Variável.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para: 1. Certificar o trânsito 2. Após, ao arquivo. C.A.,
19 de julho de 2018.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR" (g.n.)

- Não houve ajuste das alíquotas patronal e servidor aos mínimos determinados pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; Ausência de implementação do pagamento dos aportes para o equilíbrio atuarial do RPPS estabelecidos na Lei Municipal nº 4.567, de 26 de fevereiro de 2013, que é significativamente onerosa para os cofres públicos; não aprovação de uma nova lei para amortização do déficit atuarial que seja viável até o término do exercício examinado:

Conforme consta à fl. 24 do relatório de fiscalização, a Prefeitura informou que o déficit junto ao Regime Próprio da Previdência Social já é objeto de ação judicial de cobrança das contribuições previdenciárias proposta pelo SASEMB em face do Município de nº 0001763-92.2015.82.6.0072.

Segue ainda anexa documentação relativa ao Projeto de Lei nº 24/2020, que dispõe sobre o plano de custeio (adequação da alíquota) e dá outras providências, apresentado à Câmara Municipal, sendo **REJEITADO** em 10/08/2020.

B.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Falta de fidedignidade entre o quadro informado por meio do Sistema Audep e os controles do Setor de Recursos Humanos em relação aos servidores temporários, em afronta ao princípio da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF):

Justifica tal ocorrência o fato do sistema informatizado do Departamento de Recursos Humanos já ter lançado as exonerações dos servidores temporários da Secretaria Municipal de Educação, sendo que no Sistema AUDESP não havia ocorrido o lançamento de tais informações. Por conta disso,

ocorreu a diferença apontada. Todavia, a situação foi **regularizada** posteriormente.

- Foram nomeados 02 servidores comissionados para os cargos de Assistente de Gabinete e Oficial de Gabinete, cargos estes já declarados inconstitucionais em decorrência da ADIN 2034752-03.2019.8.26.0000:

A declaração de inconstitucionalidade proferida na ADIN 2034752-03.2019.8.26.0000 alcançou os cargos de Assistente de Gabinete e de

A declaração de inconstitucionalidade proferida na ADIN 2034752-03.3019.8.26.000 alcançou os cargos de Assistente de Gabinete e de Oficial de Gabinete, referentes à Lei Municipal nº 5.311/2018. Porém, com Municipal nº 5396/2019 e a Lei Complementar nº 145/2022 (vide documento nº 01), que redefiniu as atribuições de referidos cargos, tal inconstitucionalidade passou a inexistir.

- Nomeação de servidores não efetivos para cargos de Chefia:

A aplicação da previsão contida no art. 11 da Lei Municipal nº 4634/2013, estava diretamente atrelada ao cumprimento do art. 19. Sendo assim, somente passaria a vigorar com a extinção dos 218 cargos comissionados na medida em que ocorresse a implantação das Secretarias e com a edição dos atos de nomeação dos 138 (cento e trinta e oito) cargos em comissão que foram previstos na Lei Municipal nº 4634/2013. Desse modo, s,m.j., não houve qualquer afronta ou descumprimento à legislação municipal.

- Omissão da Lei Municipal nº 4.634/2013 (vigente em 2021) quanto à fixação de requisitos para investidura nos cargos

em comissão, tais como formação exigida e nível mínimo de escolaridade.

A situação da omissão de requisitos para investidura em cargos comissionados foi totalmente sanada com a promulgação da Lei Complementar nº 145/2022. É importante ressaltar que referida lei entrou em vigor no dia 01/08/2022, antes da *vacatio legis* de 120 dias, prevista no art. 332 do referido diploma legal. Vale também ressaltar que a referida Lei Complementar revoga, na íntegra, a Lei Municipal nº 4634/2013.

B.1.10.2.1. GRATIFICAÇÃO POR PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA OU COMISSÃO

- Ausência de regulamentação das comissões que ensejaram o pagamento de gratificações (letra "a");
- Indevido recebimento de gratificação por servidores comissionados decorrente da participação em comissões (letra "b").

Note-se que a concessão de tais gratificações ocorreu de acordo com o disposto na legislação vigente (artigo art. 154 do Estatuto dos Servidores Municipais de Bebedouro - Lei 2.693/1997 e alterações).

B.1.10.2.2. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.

- Ausência de especificação das funções a serem exercidas pelos servidores que recebem gratificação por função.

O pagamento da gratificação de função segue os ditames do art. 156 da Lei Municipal nº 2.693/97, que não prevê nenhuma especificação das funções exercidas pelos servidores que recebem tal gratificação.

B.1.10.2.3. GRATIFICAÇÃO DE ASSIDUIDADE

No tocante ao pagamento da gratificação de assiduidade (adicional de assiduidade) compete informar que foi revogada pela LC n° 145/2022. O pagamento foi cessado a partir de 08/2022, competência em que a referida Lei entrou em vigência.

B.1.10.2.4. AUSÊNCIA DE PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO DE CONTADOR

Consta no relatório de fiscalização que a ausência de provimento do cargo efetivo de Contador.

Registre-se que o cargo de contador está sendo ocupado provisoriamente por servidor público com a graduação necessária. Cabe ainda esclarecer que no ano corrente de 2022 a Prefeitura planeja realizar Concurso Público para diversos cargos, inclusive o de Contador.

Desse modo, roga-se que a anotação seja conduzida ao campo das recomendações, conforme julgado contido no repertório jurisprudencial desse E. Tribunal, ora transcrito:

*"SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO DE
28/04/2020 - ITEM 25
TC-004166.989.18-6
Prefeitura Municipal: Itararé.
Exercício: 2018.
Prefeito: Heliton Scheidt do
Valle. Advogados: Nelson José
Brandão Junior (OAB/SP n° 185.949)
e Ariane de Carvalho Leme (OAB/SP
n° 377.155). Procurador de Contas:
Letícia Formoso Delsin Matuck*

Feres. Fiscalizada por: UR-16 - DSF-II. Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MAIS RELEVANTES. OBSERVÂNCIA. FALHAS CONSTATADAS. AUSÊNCIA DE FORÇA PARA COMPROMETER A MATÉRIA. **PARECER FAVORÁVEL.**

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da Prefeitura Municipal de Itararé, relativas ao exercício de 2018.

A Unidade Regional de Itapeva - UR-16, responsável pelo exame in loco, elaborou o Relatório constante no evento 77, apontando o que segue:

(...)

AUSÊNCIA DO CARGO DE CONTADOR - a Prefeitura não possui o cargo de Contador no seu quadro de pessoal; o responsável pela Contabilidade ocupa cargo em comissão.

(...)

Em face de todo o exposto e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ (Econômico-Financeira, Jurídica e Chefia) e do D. MPC, **voto pela emissão de Parecer Favorável** às contas da Prefeitura Municipal de Itararé, relativas ao exercício de 2018, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

(...)

RENATO MARTINS COSTA *Conselheiro*"

(g.n)

B.1.10.2.5. PAGAMENTO DE SALÁRIO-ESPOSA

Consta na abordagem do relatório de fiscalização que no exercício em exame houve o pagamento de salário- esposa.

Observe-se que o pagamento de salário-esposa foi cessado em junho de 2021, conforme se comprova do recibo de pagamento. Nota-se, portanto que tal incongruência foi sanada.

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

- Aplicação de recursos próprios no Ensino correspondente a 23,86% das receitas de impostos, em inobservância ao artigo 212 da CF:

No respeitante ao percentual de aplicação de recursos próprios no ensino equivalente a 23,86%, calha lembrar que em decorrência do estado de emergência, relativo à situação pandêmica do Covid- 19, o qual perdurou em alguns meses do exercício de 2021, medidas de distanciamento social foram necessárias, acarretando suspensão temporária das aulas presenciais aos alunos. Tal medida ocasionou alteração na rotina financeira do município em relação à execução das despesas voltadas ao ensino e, conseqüentemente, seu regular pagamento. Diante da anomalia instalada, muitos municípios se depararam com a dificuldade de aplicação constitucional na área educacional.

Com muito esforço da administração e da equipe educacional de Bebedouro, atingiu uma aplicação com uma margem bem pequena, abaixo do mínimo, diferente do que sempre ocorreu no município em exercícios anteriores. O valor faltante, de 1,14%, representa a quantia de R\$ 2.313.162,59, frente a uma despesa global, no exercício, equivalente a R\$ 48.414.087,33

Incumbe ainda notar que os índices de aplicação no ensino do Município de Bebedouro sempre atingiram percentuais mais confortáveis (acima dos limites estabelecidos).

Os obstáculos enfrentados pela Prefeitura Municipal de Bebedouro para o cumprimento da aplicação no ensino vêm sendo compartilhado pelos demais município do nosso país. Referida situação gerou, inclusive, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC 13/21), aprovada em 11 de abril de 2022, isentando de responsabilidade gestores públicos pela não aplicação de percentuais mínimos de gastos em educação nos exercícios de 2020 e 2021, devido à pandemia. Sua aprovação já ocorreu em dois turnos pelo Senado, restando pendente ainda, sua apreciação pela Câmara dos Deputados.

Assim, acredita-se que em face da situação enfrentada e diante do ínfimo percentual faltante, a questão pode ser alvo de relevamento por essa C. Corte de Contas.

*"Conselheiro Robson Marinho
Segunda Câmara Sessão:
19/4/2022
46 TC-002848.989.20-8 -
PREFEITURA MUNICIPAL -
CONTAS ANUAIS - PARECER
Prefeitura Municipal:
Irapuru.*

Exercício: 2020.

Prefeito: Silvio Ushijima.

Advogado(s): Charles Cassio
Silva (OAB/SP nº 343.693).

Procurador(es) de Contas:
José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-18.

Fiscalização atual: UR-18.

(...)

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA
MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE FALHAS
GRAVES. RECOMENDAÇÕES. FAVORÁVEL.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela Prefeitura do Município de Irapuru, relativas ao exercício de 2020, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Adamantina (UR/18). As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes, em síntese:

(...)

**C.1. Aplicação por determinação
constitucional e legal no ensino:**

**- O município aplicou 24,89% no
Ensino (após ajustes da
Fiscalização), não cumprindo o**

art. 212 da Constituição Federal,

sendo alertado tempestivamente, por 8 vezes, sobre possível não atendimento dos mínimos constitucionais; - Exclusão de R\$

39.367,40 de restos a pagar do exercício de 2020, não pagos até 31/01/2021; - Não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019 (...)

Voto TC-002848.989.20-8

De início, registro que a PEC 013/2021 foi aprovada pelo Congresso Nacional, pendendo ainda de promulgação. Considerando porém que o voto converge com as intenções da referida norma, entendo desnecessário aguardar a vigência da Emenda Constitucional para apreciar a matéria, portanto prossigo com o voto.

As contas da Prefeitura Municipal de Irapuru merecem aprovação, posto estarem em ordem os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos.

(...)

Já em relação à aplicação no Ensino, a insuficiência de investimento decorreu do afastamento, dos cálculos, do montante de R\$ 39.367,40 de restos a pagar não quitados até 31/01/2021. Neste caso concreto, permito-me contrariar a instrução

dos órgãos técnicos e MPC, e também a nossa jurisprudência, pois se trata, de todo modo, de despesas empenhadas e que foram direcionadas ao Setor de Educação. Apesar da inflexibilidade desta Corte na aferição do mínimo legal, o período de pandemia, como bem observado pela defesa, impactou nos investimentos e gastos do setor, especialmente tendo em vista o reflexo do cancelamento de atividades presenciais nas unidades escolares. Se não fosse Por essa razão, considerando os efeitos da pandemia e a pequena monta do saldo (ponderando ainda tratar-se de despesa empenhada, revertida efetivamente ao ensino), possível, excepcionalmente, afastar a impropriedade. Ademais, somando-se a esses fatores, importante frisar que o responsável exerceu seu mandato até 2020, não sendo o administrador do Município na data limite para pagamento (31/01/2021).

(...)

Diante de todo o exposto, voto no sentido da emissão de parecer favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2020, da Prefeitura Municipal de Irapuru, exceção feita aos atos

porventura pendentes de apreciação por este Tribunal. (...)” (g.n.)

Acerca da questão, cabe evidenciar entendimento esposado nas contas do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Ibiúna (Processo TC-003218.989.20-0), de relatoria do Eminente Conselheiro, Dr. Sidney Estanislau Beraldo:

"2.5 Entendo, ademais, que a insuficiente aplicação de recursos próprios na Educação (23,10%) possa ser afastada por força do disposto no art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela Emenda Constitucional nº 119, de 27-04-22, com o seguinte teor:

Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na

aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

Deverá, contudo, o Município de Ibiúna, nos termos do parágrafo único da aludida disposição constitucional, providenciar a complementação dessa diferença a menor na manutenção e desenvolvimento do ensino até o exercício financeiro de 2023."

Nesse passo, roga-se que seja dado tratamento idêntico às decisões supramencionadas.

C.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

- Falta de implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar:

Considerando que tal ocorrência é passível de regularização, requer-se que a anotação seja remetida ao campo das recomendações, uma vez que não possui o condão de macular a aprovação das contas em exame, conforme decisão desse E. Tribunal, ora colacionada:

"SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO DE
08/03/2022 - ITEM 34 TC-
003138.989.20-7 Prefeitura
Municipal: Oriente. Exercício:
2020. Prefeito: Carlos Eduardo
Boldorini Moris. Procurador de
Contas: José Mendes Neto.
Fiscalizada por: UR-4.
Fiscalização atual: UR-4. **EMENTA:**
CONTAS ANUAIS. PREFEITURA.
ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS
MAIS RELEVANTES. OBSERVÂNCIA.
FALHAS CONSTATADAS. SEM FORÇA PARA
COMPROMETER A MATÉRIA. PARECER
FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da Prefeitura Municipal de Oriente, relativas ao exercício de 2020. A Unidade Regional de Marília, responsável pelo exame in loco, elaborou o Relatório constante no evento 38, apontando o que segue:

(...)

ENSINO - não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar.

(...)

VOTO

(...)

As falhas apontadas pela Fiscalização não possuem força para comprometer a totalidade da

prestação de contas em exame; contudo, como bem ponderou o D. Parquet de Contas, cabem recomendações à Origem para adoção de medidas corretivas. Em face de todo o exposto e acolhendo unânimes manifestações de ATJ (Econômico-Financeira, Jurídica e Chefia) e do D. MPC, voto pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Oriente, relativas ao exercício de 2020, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.”
(g.n.)

C.2. IEG-M - I-EDUC - Índice C

- A Prefeitura Municipal informou que nenhum estabelecimento de creche possui "Sala de Aleitamento Materno (item "a"):

Os estabelecimentos municipais que oferecem atendimento para Educação infantil I (0-3 anos/Creche) estão em acordo com a indicação CEE N° 04/99, cuja recomendação é de que a área coberta mínima para as atividades por criança atendida seja de 1,50 m² para as creches, de 1,20 m² para as pré-escolas e de 3 m² por criança para atividades a céu aberto. Note-se que todas as 12 (doze) Unidades Escolares têm condições de disponibilizar local para acondicionamento do leite materno e organizam seus espaços para garantir o aleitamento materno.

- A Prefeitura Municipal não possui, no planejamento, ações governamentais para enfrentamento ao *bullying* nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (item "b"):

Ratificando informações do apresentado (Ofício nº 634-2022), as escolas da Rede Municipal de Ensino desenvolvem Projetos de prevenção e combate ao *bullying* na escola, citando, como exemplo, a EMEB. Maria Fernanda Lopes Piffer, onde os gestores em parceria com as psicólogas Ivone Cotrim, Ana Carolina e Bianca Hernandez estão desenvolvendo Projeto com os seguintes objetivos:

- *Mobilizar os docentes à reflexão sobre o bullying;*
- *Criar espaços nas salas de aulas e nos ambientes escolares para escuta e discussão sobre o tema;*
- *Criar estratégias para manejo/mudanças de comportamento;*
- *Ajudar os docentes a trabalhar habilidades socioemocionais e o tema bullying na sala de aula;*
- *Apresentar para os alunos o que é bullying e suas consequências, Lei 13.185/2015;*
- *Identificar, precocemente, os casos de bullying;*
- *Sensibilizar os alunos à reflexão sobre o bullying, por meio das atividades práticas como a arte, a literatura, as rodas de conversa e cartazes;*
- *Desenvolver, através das atividades interdisciplinares, as habilidades socioemocionais e o reconhecimento das emoções;*
- *Estimular a empatia, o trabalho cooperativo e a aceitação do outro (respeitar as diferenças);*
- *Fortalecer os pontos positivos de cada aluno e valorizar o que cada um tem de melhor, dando reforço positivo;*
- *Orientar e mobilizar os pais sobre o combate e prevenção ao bullying;*
- *Propiciar mudanças no comportamento dos alunos;*
- *Conscientizar os alunos sobre os impactos das brincadeiras de mal gosto (agressões);*

Além do projeto em questão, vêm sendo implementado Projetos de Formação Continuada às Docentes,

denominados: intervenção em favor das habilidades socioemocionais e a construção do juízo moral e a ação do anti-bullying, incluindo cronograma, destinados às demais Unidades Escolares de Ensino Fundamental **(documento nº 12)**

Os projetos estão sendo desenvolvidos com atividades alinhadas às competências gerais da BNCC e sobre supervisão e orientação das psicólogas supra. Os alunos têm espaço para falar dos seus sentimentos e das suas emoções, além de conhecer um pouco mais sobre o sentimento e desenvolver os relacionamentos interpessoais.

- A Prefeitura Municipal informou que nenhuma meta traçada que vise à melhoria dos resultados nos projetos de recuperação ou reforço escolar foi atingida (item "c");

Conforme informado na questão relativa ao IEGM 2021, foi instituído, em setembro de 2021, através da Portaria da Secretaria Municipal de Educação n. 33/2021, projeto de recuperação e aceleração da aprendizagem escolar na Rede Municipal de Ensino. Nos gráficos que foram anexados aos autos do TC, perante o TCE, é possível verificar as melhorias dos resultados do projeto de recuperação e/ou reforço escolar, dentro das avaliações do SADEMB - Sistema de Avaliação Diagnóstica do Ensino Municipal de Bebedouro os resultados alcançados dentro das disciplinas de Língua Portuguesa, Matemática e Redação.

- Nenhum dos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB vigente no ano de 2021 (item "d");

Conforme já informado a esse E. Tribunal de Contas, através da Declaração do Secretário de Educação, 10

(dez) unidades escolares da Rede Municipal de Ensino possuem com Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB.

- Não existe um estudo anual do traçado e tempo de viagem das rotas do transporte escolar (item "e"):

A partir de 2º semestre de 2021, o Município firmou convênio com o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e com a Universidade Federal de através do Centro Colaborador de Apoio ao Transporte Escolar - CECATE-UFG, para implementação de traçados e tempo de viagens das rotas do transporte escolar, com uso de ferramenta denominada SETE-Sistema Eletrônico de Gestão do Transporte Escolar, cuja utilização está regulamentada na Resolução CD/FNDE n. 18/2021 - MEC / FNDE.

- O Município demonstrou declínio nessa perspectiva do IEG-M, haja vista que estava "em fase de adequação" (índice C+) desde o exercício de 2018, encontrando-se "em baixo nível de adequação" (Índice C) no exercício examinado:

Em um mundo globalizado e em constante mutação, as adequações do processo ensino aprendizagem encontra entraves na aceitabilidade e colocação em prática de novos processos de aprimoramento na Gestão Educacional. Para tanto, existe a necessidade de capacitação e orientação de forma contínua para permear a evolução que demanda todo um processo, visando instigar a necessidade do saber de ambos os lados (docentes e discentes), culminando no atingimento e superação de metas e conseqüentemente das perspectivas do IEG-M.

No tocante ao índice apurado ("C"), em um mundo globalizado e em constante mutação, as adequações do processo ensino-aprendizagem apresentam entraves na aceitabilidade e no emprego da prática de novos processos

de aprimoramento na gestão educacional. Com isso, há necessidade de capacitações e orientações constantes para permear a evolução, que, por óbvio, demanda tempo. Trata-se de um processo constante, que exige a necessidade do conhecimento de ambas as partes (docentes e discentes), a fim de resultar no atingimento e superação de metas e, por consequência, nas perspectivas do IEG-M.

Assim sendo, conclui-se que a questão não se mostra suficiente a obstar a aprovação das contas em exame, conforme entendimento jurisprudencial desse E. Tribunal, trazido à baila:

"RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO
ROQUE CITADINI 10ª Sessão
Ordinária da Primeira Câmara, dia
19/04/2022

Item 60 Processo: TC-
002997.989.20-7

Prefeitura Municipal: Santa
Mercedes. Exercício: 2020.

Prefeito: Manoel Donizete de
Oliveira. Advogado(s): Anna
Carolina Agüero Mazzo (OAB/SP nº
408.935). Procurador(es) de
Contas: Éliða Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-15.

Fiscalização atual: UR-15.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA.

FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

**Município cumpriu os índices
obrigatórios relativos aos gastos
com ensino, magistério, pessoal e
saúde. Execução orçamentária
superavitária.**

Tratam os autos das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTA MERCEDES, exercício de 2020. A Unidade Regional de Andradina / UR-15 indicou falhas em seu relatório, destacando-se (evento 56): (...) - Descumprimento do piso nacional mínimo do magistério público da educação básica para o exercício de 2020; - IEG-M - I-EDUC - Índice C. (...)

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTA MERCEDES, exercício de 2020, apresentaram falhas que não comprometem os atos de gestão examinados, principalmente, diante dos argumentos da defesa apresentada. Assim, as questões destacadas pelo MPC relacionadas com os índices indicadores da gestão municipal (IEGM), controle interno e gerenciamento dos recursos humanos, podem, neste momento, ficar no campo das recomendações.

Destaco que o Município cumpriu os índices obrigatórios relativos aos gastos com ENSINO 28,78%, FUNDEB 100%, MAGISTÉRIO 77,78%, PESSOAL 48,69%, SAÚDE 26,94% e EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA em 6,14%.

Nestes termos, VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

(...)

TCESP, em 19 de abril de 2022.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO" (g.n.)

D.1.3. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES DA GESTÃO DA CRISE

- Não existe Plano Municipal de Vacinação contra a COVID-19:

Observe-se que o Município segue as diretrizes e orientações técnicas e operacionais para a estruturação e operacionalização as Campanha de Vacinação contra a COVID -19 no Estado de São Paulo.

- Não existe controle de possíveis contaminações por COVID-19 de pessoas vacinadas (resistência viral):

Registre-se que existe o referido controle nos casos em que ocorrem a internação.

Segue em anexo boletim diário de internação - COVID-19, Hospital Estadual de Bebedouro, SETOR - UTI/ENFERMARIA e boletim diário, relativo a atendimentos, na unidade, de síndromes gripais (Hospital Unimed Bebedouro).

- Não houve previsão de vacinação - COVID 19 em domicílio para pessoas do grupo de risco:

Note-se que vem sendo realizada a vacinação em domicílio, de acordo com a necessidade do usuário.

- Não existe plano de cadastramento e acompanhamento da evolução do quadro clínico das pessoas vacinadas:

Compete informar que quando o usuário apresenta reação adversa é realizada a notificação e o acompanhamento de acordo com o protocolo para eventos adversos pós-vacinação e erros de imunização.

D.2. IEG-M - I-SAÚDE - Índice C

- Nenhuma unidade de saúde (estabelecimento físico) possui AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros) (item "a");

Segue anexa documentação do SESMT Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, a fim de demonstrar as providências que serão realizadas para regularização do AVCB.

- Não houve disponibilização do serviço de agendamento de consulta médica na média complexidade de forma não presencial (item "b");

A forma de agendamento em cada Unidade de Saúde do município ocorreu de maneira diferenciada sendo que, devido à pandemia, algumas Unidades aderiram ao agendamento não presencial.

Conta ainda que não houve utilização de sistema informatizado de regulação com oferta da maior parte dos serviços sob gestão municipal (consultas, tratamentos, terapias, exames, internações, medicamentos, OPM, entre outros).

Com o objetivo de atender a necessidade de modernizar a Gestão dos Serviços de Saúde, a Municipalidade pretende adquirir um Sistema Integrado de Gestão dos Serviços de Saúde, a fim de implantação imediata, em toda a rede pública municipal, contemplando o prontuário eletrônico do paciente (PEP) e uma gama de outros serviços para que haja um melhor atendimento ao usuário, economia dos custos e maior eficiência na Gestão Municipal de Saúde.

Relativamente à suscitada ausência de componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria (SNA), cumpre informar que a auditoria é realizada através de profissional médico auditor.

No tocante ao declínio no indicador i-Saúde, de "B" para "C+", deve ser ponderada a situação atípica vivenciada em 2020, ano de início da pandemia do coronavírus.

- Não há CAPS AD (Centro de Atenção Psicossocial - Álcool e Drogas) no Município, que possui mais de 70 mil habitantes, segundo dados do IBGE (item "c");
- Não há moradias para portadores de transtornos mentais crônicos com necessidade de cuidados de longa permanência, prioritariamente egressos de internações psiquiátricas e de hospitais de custódia, que não possuam suporte financeiro, social e/ou laços familiares que permitam outra forma de reinserção (item "d");

Os Serviços em Saúde Mental de Bebedouro são:

- CAPS AD E CAPS ADII: o Município não dispõe destes equipamentos, porém, está em fase de desenvolvimento do projeto. Cumpre esclarecer que a população não está desassistida deste serviço, visto que são ofertados: consultas psiquiátricas, grupo terapêutico com psicóloga, internação

voluntária via AME/São José do Rio Preto, internação voluntária através do Programa Recomeço e internação involuntária custeada pelo Município via Ministério Público.

- Ambulatório de Saúde Mental Adulto: são ofertados atendimento de psiquiatria, psicologia, serviço social e enfermagem;

- CAPSIII: em pleno funcionamento, conforme prevê a portaria 336/2002, descrito no item 4.3, atuando 24 horas, com leitos para internação; o atendimento é ofertado à população de Bebedouro e Municípios da microrregião, realizando o trabalho de matriciamento juntos aos ESFs;

- CAPS Infantil: em processo de habilitação no sistema SAIPS, número de proposta 18627; atualmente, o atendimento é ofertado no modelo de CAPSi, custeado pelo Município, com oficinas terapêuticas e atendimentos Individuais; a equipe é composta por psiquiatras, psicólogos, assistente social, terapeuta ocupacional, psicopedagoga, enfermeiros e técnicos em enfermagem; não são ofertados no município, conforme justificado abaixo.

- CAPSII: o Município já possui o CAPSIII, conforme mencionado acima, desta forma o atendimento ofertado é mais abrangente e não se faz necessário o CAPSII.

- Não houve utilização do Sistema Ouvidor SUS (item "e");

Há que ser considerado que a Ouvidoria da Secretaria Municipal de Saúde utiliza sistema equivalente.

- Não há componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria (SNA) (item "f");

(evento 49.16) apontou as seguintes ocorrências:

(...)

D.2. IEGM - I-Saúde - Índice C:

(...)

Já em relação à saúde (i-saúde), o Município alcançou a nota C, inferior à do exercício de 2018 (B), resultado que evidencia a precariedade da gestão municipal na área, como demonstram as diversas falhas apuradas pela Fiscalização [ausências de: AVCB; CLCB; Plano de Carreira, Cargos e Salários para os profissionais de saúde; controle de absenteísmo de consultas; adoção da Estratégia de Saúde da Família em sua rede de serviços; atividades de educação em saúde e de campanhas de conscientização; sistema informatizado de regulação com todos os serviços sob gestão municipal (consultas, tratamentos, terapias, exames, internações, medicamentos, OPM, entre outros); Ouvidoria da Saúde; componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria].

(...)

2.5. Diante do exposto, acompanho a manifestação do MPC e voto pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas da

Prefeitura de BURITIZAL, relativas
ao exercício de 2019

(...)

Sala das Sessões, 09 de fevereiro
de 2021.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO" (g.n.)

D.3. CONTRATO SELECIONADO PARA ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

Na abordagem deste item a equipe auditora aponta Irregularidades detectadas em contrato do fornecimento de kits e reagentes para exames, incluindo a cessão, instalação e manutenção, a título de comodato, de equipamento para o Laboratório Municipal de Saúde Pública. Conforme consta no bojo do relatório, a referida contratação está sendo analisada por essa C. Corte, sendo a matéria tratada em autos específicos, em trâmite, abrigadas nos processos TC-023115.989.21 (contrato julgado regular com recomendações) e TC-023222.989.21 (execução contratual em trâmite).

E.1. IEG-M - I-AMB - Índice C

- Nem todos os órgãos e entidades da Prefeitura Municipal são estimulados em projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais (item "a"):

Em atenção ao anotado convém esclarecer que vem sendo realizada uma quantidade maior de atos de divulgação das ações, tais como: a substituição de lâmpadas para modelo LED, uso racional da água, reuso de materiais para estimular todos os setores da Prefeitura na promoção do uso Nacional de recursos.

- Nem todas as metas do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos foram cumpridas dentro do prazo (item "b"):

Para a instalação da coleta seletiva foi obtido um caminhão gaiola; foi realizado junto ao SEBRAE e ao CODEVAR evento para orientação e motivação de catadores de recicláveis para formação de cooperativa. Com relação ao Resíduos de Construção Civil e de podas está sendo feita a definição de uma área para instalação das usinas de processamento desses resíduos.

- A Prefeitura informou que o Município não possui parceria estabelecida com as associações ou cooperativas de catadores (item "c");

Observe-se que até a presente data não existe cooperativa de catadores. Contudo, a Prefeitura está buscando motivar os catadores para que se organizem, inclusive buscando apoio em cooperativas já estabelecidas em outros municípios, bem como eventos de orientação e motivação para facilitar a instalação de cooperativa local.

- Não há periodicidade na coleta seletiva realizada no Município (item "d");

Note-se que com a chegada do caminhão gaiola e os esforços para a instalação de uma cooperativa de catadores será possível estabelecer, de início, uma programação em bairros pré-estabelecidos como projeto piloto para depois, expandir em diversos outros bairros.

- Nem todas as metas do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) foram cumpridas dentro do prazo (item "e").

Convém informar que vem sendo realizados avaliação e estudo junto à equipe do SEBRAE e do CODEVAR (Consórcio de Desenvolvimento do Vale do Rio Grande) para instalação de PEV's (Ponto de Entrega Voluntária) e a instalação da usina de processamento de RCC (Área de Triagem e Transbordo) está sendo providenciada com definição do terreno. De forma periódica, é efetivada a coleta em "pontos viciados", sendo que vários deles fazem parte do estudo para se transformarem em PEV's com estrutura adequada.

- O Município demonstrou declínio nessa perspectiva do IEG-M, posto que em 2020 estava enquadrado na faixa "C+", retornando em 2021 para "C" (em baixo nível de adequação):

A fim de que não se repitam as mesmas justificativas acerca de apontamentos efetuados em razão da agenda 2030, sobretudo, no sentido de que as medidas de efetivação/implementação, demandam tempo, exigindo, ainda, capacitação ou orientações, reitera-se o aduzido no item A.2. desta peça defensiva, podendo as anotações e o índice apurado serem alvo de recomendações, conforme jurisprudência dessa C. Corte, ora colacionada:

"SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO DE
12/05/2020 - ITEM 50

TC-004254.989.18-9 Prefeitura
Municipal: Pinhalzinho.

Exercício: 2018. Prefeito:

Benedito Lauro de Lima Procurador

de Contas: João Paulo Giordano

Fontes. Fiscalizada por: UR-3 -

DSF-II. Fiscalização atual: UR-3 -
DSF-II.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA.
ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS
MAIS RELEVANTES. OBSERVÂNCIA.
FALHAS CONSTATADAS. SEM FORÇA PARA
COMPROMETER A MATÉRIA. PARECER
FAVORÁVEL.**

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da Prefeitura Municipal de Pinhalzinho, relativas ao exercício de 2018. A Unidade Regional de Campinas - UR-3, responsável pelo exame in loco, elaborou o Relatório constante do evento 68.1, apontando o que segue: IEG-M - I-FISCAL "B" - I-EDUC "B" - I-SAÚDE "C+" - I-AMB "C" - I-AMB "C" - apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados.

(...)

Em face de todo o exposto e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia) e do D. MPC, voto pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Pinhalzinho, relativas ao exercício de 2018, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal. Determino a expedição de ofício à

Prefeitura Municipal, recomendando que: adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal - IEG-M, especialmente aqueles indicadores que obtiveram conceito "C" - Baixo Nível de Adequação; (...). RENATO MARTINS COSTA Conselheiro" (g.n.)

Requer-se tratamento nos moldes da jurisprudência mencionada.

E.2. CONTRATO SELECIONADO PARA ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

Em relação às Irregularidades detectadas em aditamentos contratuais (coleta de lixo) assinados em 2021, conforme consta no relatório da Fiscalização, a matéria vem sendo tratada em autos próprios: TC-015325.989.19 e TC-013604.989.21) e ressalvas à execução contratual relativas ao exercício de 2021 (matéria também tratada em autos próprios: TC-018169.989.19).

Todavia, acerca das questões suscitadas, seguem esclarecimentos do Secretário da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Geração de Emprego e documentos pertinentes para análise dessa C. Corte (**documento n° 20**).

G.3. IEG-M - I-GOV TI - Índice C

- A Prefeitura Municipal não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro (item "a"): existe um estudo para elaboração da política, porém sem data para implementação.

- A Prefeitura Municipal não regulamentou a Lei de Acesso à Informação (item "c"): a Prefeitura já disponibiliza acesso ao cidadão, através do site oficial do município conforme link: Prefeitura Municipal de Bebedouro (etransparencia.com.br)

Relativamente aos demais apontamentos, a Prefeitura vem adotando medidas, sendo oportuno reiterar o aduzido no item A.2. desta peça defensória, podendo o apontado ser objeto de recomendações, conforme jurisprudência dessa C. Corte, ora transcrita:

"SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO DE 15/03/2022 - ITEM 42 TC-002754.989.20-0 Prefeitura Municipal: Bofete. Exercício: 2020. Prefeito: Osvaldo Ângelo Alves. Advogado: Flávia Gut Muller (OAB/SP nº 311.290). Procurador de Contas: Renata Constante Cestari. Fiscalizada por: UR-9. Fiscalização atual: UR-9.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA DOS MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELEVANTES. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. RELEVADO. RESULTADO FINANCEIRO POSITIVO. PAGAMENTO DE ABONO NATALÍCIO. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL. REMESSA DOS AUTOS AO D.

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA
VERIFICAR A CONSTITUCIONALIDADE DA
LEI MUNICIPAL Nº 1.407/94,
DISCIPLINADORA DO ABONO NATALÍCIO.

(...)

VOTO

(...)

Oportuno registrar que o i-Planejamento ("C+") apresentou melhora em relação ao parâmetro verificado no ano anterior ("C"), ao passo que os demais indicadores (i-Educ; i-Saúde; iAmb; i-Cidade; e i-Gov-TI) denotaram retração, decaindo para o índice "C" (baixo nível de adequação), além do i-Fiscal que passou de "B+" para "B" (efetivo), conforme se depreende do demonstrativo de fl. 2, evento 39.18. O panorama exposto revela a necessidade de advertência à Municipalidade para que reveja as deficiências apuradas e adote providências no sentido de sua correção com vistas à melhoria das ações governamentais, de modo a elevar a eficiência e a qualidade dos serviços prestados à população, devendo a Fiscalização acompanhar as medidas adotadas quando da próxima inspeção in loco.

(...)

Nessa conformidade e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia), VOTO pela

emissão de Parecer Favorável às
contas da Prefeitura Municipal de
Bofete, relativas ao exercício de
2020, excetuados os atos pendentes
de julgamento pelo Tribunal.
RENATO MARTINS COSTA Conselheiro.”
(g.n.)

**H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA
AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO
DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS PERSPECTIVA
A: PLANEJAMENTO**

Neste item, insurge a Fiscalização que, diante das análises realizadas, o município não atingirá algumas metas estabelecidas através dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS.

Em que pese aos apontamentos realizados, pondere-se que esta Prefeitura, dentro das possibilidades e realidades locais, não poupou esforços durante todo o exercício, a fim de que ocorra melhoria constante de todas as áreas afetas. Nesse particular, há que ser levado em conta que trata o IEGM de um índice de modelo matemático, que tem como finalidade avaliar ao longo do tempo se os objetivos dos municípios foram atingidos de forma efetiva, oferecendo auxílio e subsídios para o controle externo dessa C. Corte de Contas. Repise-se uma vez mais, que se trata de nova aplicação, que necessita, inclusive, de muita orientação para a efetiva implementação e alcance até 2030, não podendo ser considerado como impedimento à aprovação das contas em exame.

Sobre os apontamentos constantes na abordagem deste item, é conveniente notar que as justificativas estão inseridas nos tópicos específicos desta defesa.

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- não atendimento às recomendações exaradas nos pareceres das Contas Anuais de 2017 e 2018 desta Prefeitura Municipal:

Observe-se que a decisão das Contas do Exercício 2018 (TC-004616.989.18), foi publicada no D.O.E. DOE em 13/08/2020, com reexame em 15/07/2021, com trânsito em julgado em 22/07/2021), ou seja, no decorrer do exercício em exame não podendo, tais recomendações emitidas influenciar no julgamento das contas analisadas.

Do mais, frise-se que este Executivo Municipal sempre se esforça ao máximo para dar atendimento às recomendações exaradas por esse E. Tribunal, sendo que para os raros casos em que esta praxe não foi observada, o fato se deu por absoluta impossibilidade de cumpri-las cabalmente.

No entanto, no decorrer do exercício de 2021, bem como do exercício em curso (2022) esta municipalidade vem primando pelo atendimento de todas as recomendações desse E. Tribunal de Contas.

As recomendações e incorreções existentes nos anos pretéritos vêm sendo, gradativamente, corrigidas, não havendo que se falar em falta de atendimento às recomendações dessa C. Corte.

Outrossim, as anotações da espécie não são suficientes a inquinar a aprovação de contas, como se denota no julgamento das Contas do exercício de 2018 do município de Maracáí, *in verbis*:

"RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO

ROQUE CITADINI 5ª Sessão Ordinária
da Primeira Câmara, dia 02/03/2021
Item 44 TC-004674.989.19-9

Prefeitura Municipal: Sarutaiá.

Exercício: 2019.

Prefeito: Isnar Freschi Soares.

Procurador(es) de Contas: Rafael
Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-16.

Fiscalização atual: UR-16. Tratam
os autos das CONTAS DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE SARUTAIÁ, relativas
ao exercício de 2019.

A fiscalização "in loco" foi
realizada pela UR-16 - Unidade
Regional de Itapeva. Os resultados
de encerramento foram colhidos
remotamente, devido à limitação
decorrente da pandemia do novo
Coronavírus (COVID19).

**O relatório foi inserido no evento
21 e foram apontadas as seguintes
ocorrências:**

(...)

**16. Item H.3. ATENDIMENTO À LEI
ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E
RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Desatendimento às recomendações.**

(...)

Assim, **VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER
FAVORÁVEL, COM RESSALVAS, ÀS
CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
SARUTAIÁ, RELATIVAS AO EXERCÍCIO**

DE 2019, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal. À margem do parecer, acolho as recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas no parecer inserido no evento nº 49. Caberá à unidade de fiscalização, na próxima auditoria, certificar-se das providências a serem adotadas pela origem, fazendo constar no Relatório. Após o trânsito em julgado deve o Cartório enviar os autos à DF/UR competente para as providências de envio de cópia digital à Câmara Municipal, em seguida ao arquivo.

É o meu voto.

ANTONIO ROQUE CITADINI CONSELHEIRO
RELATOR" (g.n.)

Deveras, a Câmara Municipal quando analisa e julga as contas anuais do Executivo Municipal, desempenha verdadeiro processo de caráter político-administrativo e, como tal, sujeita-se ao contraditório e à ampla defesa, como já discorrido no tópico antecedente, mas também ao princípio da motivação acolhido no artigo 93, inciso X, da Constituição Federal, extensivo às decisões administrativas de maneira geral.

IV - CONCLUSÕES E REQUERIMENTOS

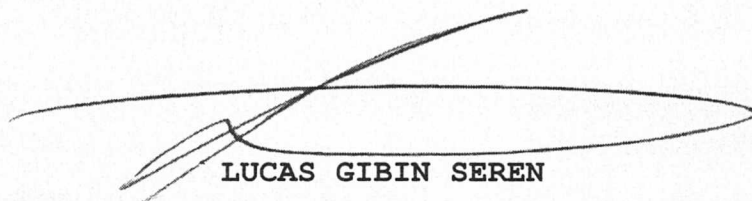
Diante do exposto e restando impugnados o precipitado parecer conclusivo confeccionado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro,

requerendo inicialmente, o recebimento desta peça defensiva, para que promova-se o acolhimento da questão preliminar suscitadas no sentido de reconhecer e determinar a nulidade do atacado parecer: **(i) porquanto há de ser vislumbrar que o parecer emitido encontra-se contaminado pelos efeitos nefastos da nulidade, uma vez que a rejeição carece de motivação.**

Alternativamente, apreciando-a com o zelo merecido que, no mérito, que seja afastado o v. acórdão proferido pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no sentido de aprovação das contas do exercício 2.021.

Termos nos quais,
pede e aguarda deferimento.

Bebedouro/SP, 16 de dezembro de 2024.



LUCAS GIBIN SEREN



Câmara Municipal de Bebedouro

Comprovante de Protocolo

Protocolo: 50342/2024

Data/Hora: 16/12/2024 16:52

Correspondência N° 551/2024

Autoria: Lucas Gibin Seren

Assunto: Enviada ao Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento - Resposta na forma de Defesa Preliminar aos termos do Parecer Conclusivo exarado pela Comissão de Finanças e Orçamento, que opinou pela rejeição do Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que aprovou as contas relativas ao exercício de 2021.

Assinatura / Carimbo